



RATIFICO esta JUSTIFICATIVA, publique-se e providencie-se o respectivo contrato.

dos Santos Costa

Prefeito

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, instituída pela Portaria nº 102/2020, de 13 de janeiro de 2020, vem apresentar Justificativa ao Contrato, oriundo da Inexigibilidade de Licitação, para a contratação da MARCELO MARCOS SANTOS-ME para atender a Prefeitura Municipal de Itabaiana, com objetivo de contratar empresa especializada para automação da feira livre com Software moderno e seguro podendo setorizar, codificar e administrar com eficiência e segurança, emitindo boletos, termos e autorizações a título precário de acordo com o Código Tributário Municipal, relatórios e controle de feira, conforme proposta da contratada, de acordo com o art. 55, XI da Lei 8.666/93, passando tais documentos a fazer parte integrante do presente instrumento para todos os fins de direito, mediante considerações a seguir.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

No entanto, o objeto desta demanda tem caráter emergencial, tendo em vista que não houve tempo hábil para findar o contrato em epígrafe.

Razão pela qual houve a necessidade do Contrato, oriundo da Inexigibilidade de Licitação, ocorrendo a urgência em contratar por 04(quatro) meses dos serviços ofertados pela contratante.

A presente Justificativa encontra respaldo no art. 25, caput da Lei 8.666/93.





Folha No

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Entretanto, tal ocorrência está de acordo com os ditames da presente Lei, tendo em vista a complexidade que o caso em tela necessita, salvaguardando quaisquer transtornos posteriores.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizála ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Ademais, convém salientar que o serviço que se pretende contratar é especializado, não comportando a execução por qualquer profissional.

No presente caso, a realização de um procedimento licitatória prejudicaria a escolha do objeto nos termos e qualidade pretendidos.

Outrossim, o preço ofertado para a efetivação das tarefas está em sintonia com os praticados no mercado, o que implica em dizer que o mesmo não contraria o princípio da razoabilidade exigido em Lei para as contratações públicas. Sendo assim, diante da peculiaridade do caso em epígrafe, torna-se cristalina a figura da inexigibilidade, prevista no art. 25, II da Lei 8666/93.

E aqui muito pertinente diante da presença dos requisitos da notória especialidade da consultora indicada, o que torna inviável a competição e consequentemente a adoção de um procedimento licitatório. Diante disso, vê-se que a contratação em apreço encontra respaldo no art. 25, II da Lei 8666/93 o que habilita o Município de Itabaiana a efetuá-la dispensando o procedimento licitatório.







Folha Nº <u>೨೦</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Itabaiana, 01 de junho de 2020.

Andréa **Parista dos Santos** Presidente da CPL

José Antônio Moura Neto

Membro

Adriana de Jesus Andrade Moura

Membro

Danielle Silva Telles Membro